



CIRCULAR N. 244/CGJ DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Pedido de Providências. Solicitações diversas. Particular econômico financeiro dos officios. Delegações responsáveis pelo registro civil. **I** - Valor de Emolumentos. Averbação sem valor formalizada pelo Registro Civil. Mesmo ato praticado pelo Registro de Imóveis. Diferença entre as cifras. Alteração. *Quaestio* tratada em autos próprios. Remessa do exordial ao respectivo processado. Pleito não conhecido. **II** – Circular n.º 135/2014 desta Corregedoria-Geral da Justiça. Impugnação. Matéria em apreciação pelo Conselho da Magistratura. Remessa de exordial ao respectivo processado naquele Eg. Colegiado. *Petitum* não conhecido. **III** – Ressarcimento. Averbação fundada no Provimento n.º 16 do CNJ. Possibilidade. Sistema virtual. Aceite do respectivo pleito ressarcitório. Matéria objeto do Officio-Circular n.º 303/2012 desta Corregedoria. Pedido improcedente. **IV** - Anotação de registro gratuito. Atos, anotação e registro, praticados na mesma serventia. Ressarcimento. Possibilidade. Tab. V, item 7, n.º III, do RCE. Sistema virtual de ressarcimento pronto para receber tais pleitos. **V** - Anotação de registro gratuito. Atos, anotação e registro, praticados por serventias distintas. Ressarcimento. Impossibilidade. Vedação legal expressa. Tab. VII, item 6, observação, do RCE. **VI** – Comunicação de registro a outro cartório para fins de anotação (Tab. V, item



7, n.º III, do RCE). Ressarcimento. Possibilidade. *Decisum* dos autos n.º 0010619-09.2011.8.24.0600. Sistema virtual de ressarcimento pronto para receber tais pleitos. **VII** – Remessa dos Autos. Setor de Informática. Medida de cautela. Ajuste Pormenorizado do Sistema Virtual. **VIII** - Expedição oficiosa de Circular. Veiculação do Presente entendimento. **IX** - Pedido conhecido em parte e, na parte conhecida, inferido, com a expedição oficiosa de Circular endereçada a registradores civis e escrivães. Autos n. 0011959-80.2014.8.24.0600.

Encaminho aos registradores civis e aos escrivães de paz do Estado cópia do parecer (fls. 10-17) e da decisão (fl. 18), exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011959-80.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Oficiais do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Escrivanias de Paz de SC - SIREDOC

Pedido de Providências. Solicitações diversas. Particular econômico financeiro dos escritórios. Delegações responsáveis pelo registro civil. **I** - Valor de Emolumentos. Averbação sem valor formalizada pelo Registro Civil. Mesmo ato praticado pelo Registro de Imóveis. Diferença entre as cifras. Alteração. *Quaestio* tratada em autos próprios. Remessa do exordial ao respectivo processado. Pleito não conhecido. **II** - Circular n.º 135/2014 desta Corregedoria-Geral da Justiça. Impugnação. Matéria em apreciação pelo Conselho da Magistratura. Remessa de exordial ao respectivo processado naquele Eg. Colegiado. *Petitum* não conhecido. **III** - Ressarcimento. Averbação fundada no Provimento n.º 16 do CNJ. Possibilidade. Sistema virtual. Aceite do respectivo pleito ressarcitório. Matéria objeto do Ofício-Circular n.º 303/2012 desta Corregedoria. Pedido improcedente. **IV** - Anotação de registro gratuito. Atos, anotação e registro, praticados na mesma serventia. Ressarcimento. Possibilidade. Tab. V, item 7, n.º III, do RCE. Sistema virtual de ressarcimento pronto para receber tais pleitos. **V** - Anotação de registro gratuito. Atos, anotação e registro, praticados por serventias distintas. Ressarcimento. Impossibilidade. Vedação legal expressa. Tab. VII, item 6, observação, do RCE. **VI** - Comunicação de registro a outro cartório para fins de anotação (Tab. V, item 7, n.º III, do RCE). Ressarcimento. Possibilidade. *Decisum* dos autos n.º 0010619-09.2011.8.24.0600. Sistema virtual de ressarcimento pronto para receber tais pleitos. **VII** - Remessa dos Autos. Setor de Informática. Medida de cautela. Ajuste Pormenorizado do Sistema Virtual. **VIII** - Expedição oficiosa de Circular. Veiculação do Presente entendimento. **IX** - Pedido conhecido em parte e, na parte conhecida, inferido, com a expedição oficiosa de Circular endereçada a registradores civis e escrivães.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor,

1. SIREDOC, Associação dos Oficiais de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Escrivanias de Paz do Estado de Santa Catarina,



apresenta pedido de providência requerendo a tomada de providências por parte desta Vice-Corregedoria, que tenham por finalidade a alteração de normas e procedimentos apta a melhorar os rendimentos das serventias representadas.

Aponta a necessidade de modificação dos rigores legais para o fim de prever retribuição financeira aos delegatários frente à prática do ato de comunicação de óbito (ao registro civil onde assentados o casamento e o nascimento do finado, como determinam os arts. 106 e 107 da Lei n.º 6.015/73), indicando que a manutenção do quadro legal hoje existente (em que não há previsão de pagamento algum ao delegatário por conta das referidas comunicações) não colabora nem para a efetiva valorização das serventias responsáveis pelo registro civil de pessoas naturais, nem para manutenção econômica da delegação.

Ressalta a impossibilidade de, atualmente, o registrador ou o escrivão de paz ser ressarcido pela averbação realizada em conformidade com o Provimento n.º 16 do Conselho Nacional da Justiça - CNJ, de forma que não há previsão de ressarcimento para a averbação em que concretizado o reconhecimento da paternidade espontâneo ocorrido quando a criança já foi registrada unicamente com o nome da mãe.

Registra que dito quadro não se coaduna com o princípio isonômico, visto que as serventias que mais vulneráveis (como os registros civis e escriturarias de paz, responsáveis por atos que dizem respeito à própria identificação, e, assim, à dignidade mesma do usuário) não se vêem ressarcidas em parte significativa de sua atuação, ao passo que outros ofícios notadamente mais rentáveis (como os tabelionatos) têm ao seu dispor a possibilidade de ressarcimento de atuações de color meramente patrimonial, como recentemente se deu com a possibilidade de reembolso aos tabeliães em virtude do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Argumenta, ainda com olhos voltados à igualdade, ser injustificada a diferença de valor da averbação sem valor no registro de imóveis (R\$ 79,90) daquela realizada nos ofícios de registro civil (R\$ 52,26), referindo-se a vários exemplos práticos que, segundo juízo seu, demonstram injusta distorção quando se trata de refletir sobre os emolumentos (e a retribuição financeira devida ao respectivo oficial) incidentes por sobre cada uma das especialidades em que justaposta a atividade das serventias catarinenses.

Defende que, assim, resta violado o disposto no p. único do art. 1º da Lei 10.169/2000, porquanto, na atual conjuntura, os emolumentos previstos não remuneram suficientemente os serviços prestados, quadro somente agravado pelo teor da Circular n. 135/2014, que fez apenas onerar ainda mais os oficiais ao prescrever ser devido o uso de selo pago nos atos de retificação oficiosa quando o objeto de correção for equívoco praticado pelo anterior delegatário.

Alega que referida normativa administrativa vai de encontro à própria natureza da outorga dada aos oficiais, asseverando que a nomeação à função pública



de delegatário possui contornos de provimento originário, de sorte que, ao contrário do que se dispôs administrativamente, é impossível onerar os atuais responsáveis pelos acervos públicos por equívocos que dizem respeito à atuação de antigo delegatário.

Explicita a desmotivação da classe, já onerada com a pouca força econômica das pequenas serventias, causada pelos rigores da Circular, que, no limite, faz obrigá-los os oficiais a suportar os ônus econômicos dos lapsos que não lhe dizem respeito.

Requer, ao final, sejam os pedidos formulados enfrentados na forma perseguida, para o fim de (a) alterar o sistema de ressarcimento, permitindo o reembolso dos delegatários nos casos de anotação e comunicação derivadas do registro de óbito; (b) implementar modificações no mesmo sistema com a finalidade de possibilitar o pleito de ressarcimento dos atos de averbações praticadas nos casos de reconhecimento tardio (consoante Provimento n.º 16/CNJ); (c) aumentar o valor dos emolumentos relativos às averbações sem valor do Registro Civil, com o fim de ajustá-lo ao que é pago ao registro de imóveis por conta da prática do mesmo ato; (d) alterar o entendimento desta Corregedoria exposto na Circular n.º 135/2014.

Após, os autos seguem conclusos ao gabinete deste magistrado.

2. Tamanha a elasticidade dos pleitos formulados, sobretudo diante da variedade dos assuntos abordados (e das medidas requeridas para o fim de enfrentá-los), que o caminho mais adequado para responder devidamente ao requerimento formulado é tratá-lo de forma esquemática, ponto por ponto das razões iniciais, para o fim de bem explicitar a exata medida da procedência (ou não) de cada um dos capítulos do *petitum* formulado.

É o que se passa a fazer em pormenor.

2.1. Diferença de valores de emolumentos entre aqueles cobrados por conta da averbação praticada pelo Registro Civil e aquela formalizada pelo Registro de Imóveis

Tanto esse primeiro tópico das razões iniciais, como, ver-se-á, o segundo trazem consigo pedidos que não merecem sequer ser conhecidos.

É que a matéria ventilada neste item (alteração do valor de emolumentos relativos à atuação dos delegatários) depende de inovação normativa que esta instância administrativa não tem competência para formalizar.

Realmente, a modificação perseguida (cuja fundamentação deveras impressiona) tem sede própria para ser formalizada: o Poder Legislativo, capaz de inovar no particular.

A esta Corregedoria tocaria no máximo movimentar-se para o fim de



elaborar projetos de leis de iniciativa do Tribunal de Justiça, em que se pudesse, numa ampla análise, rever as cifras respeitantes aos emolumentos dos mencionados atos.

No ponto, é preciso registrar que já há processo administrativo tratando do assunto: cuida-se dos autos virtuais de n.º 0011730-23.2014.8.24.0600, em que constituída comissão formada por assessores correicionais, com a finalidade de desenvolver estudos para a revisão do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, no que pertine à cobrança de emolumentos pelos serviços de notas e registro, na forma da Portaria n.º 51/2014, de 17/9/2014, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, Des. Ricardo Orofino da Luz Fontes.

Por isso, eventuais pretensões do acionante que tencionem qualquer alteração no valor de emolumentos devem ser endereçadas a processo específico, cujo objeto diz exatamente com o teor das razões iniciais constantes do presente tópico, onde certamente serão consideradas em pormenor.

Assim sendo, é caso de não conhecer do pedido relativo à "equiparação" entre os valores do ato "averbação sem valor" formalizados pelo Registro Civil e pelo Registro de Imóveis, com a determinação de que cópia da peça inicial seja encartada aos autos 0011730-23.2014.8.24.0600.

2.2. Impugnação do entendimento vertido na Circular n.º 135/2014

A mesma solução (não conhecimento) deve incidir sobre o pleito de revogação da Circular n.º 135/2014.

É que, nesta Corregedoria, já tramitou feito em que vertido pleito idêntico ao ora enfrentado, processado este já encaminhado ao eg. Conselho da Magistratura para as devidas providências.

Com efeito, nos autos 0011330-09.2014.8.24.0600, a Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG-SC) fez interpor "recurso" contra os rigores da mencionada circular, requerendo sua "revogação". Dita peça foi enfrentada no referido processado pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, Des. Ricardo Orofino da Luz Fontes, em decisão que, mantendo o entendimento em que fundada a Circular, entendeu por bem remeter os autos ao Conselho da Magistratura para que analise o pleito.

Tendo sido autuado sob o n.º 2014.900093-0 perante aquele eg. Conselho, é a esse Órgão Colegiado que a acionante deve direcionar-se em sua pretensão de ver reformada a normativa, pois a questão encontra-se atualmente sob sua competência decisória.

Por isso, também quanto a esse pedido, impossível conhecê-lo, revelando-se de rigor seja remetida cópia da vestibular aos autos n. 2014.900093-0, em trâmite no eg. Conselho da Magistratura, a quem caberá ponderar não só sobre a possibilidade processual do recurso interposto, como ainda, uma vez conhecido o



reclamo, sobre provimento, ou não, dos pedidos nele formulados.

2.3. Do ressarcimento das anotações e comunicações decorrentes de registro de óbito.

É o teor da inicial: não há base legal para que o delegatário possa cobrar (ou do interessado ou do Estado por meio de pleito de ressarcimento) emolumentos por conta das comunicações e anotações tomadas diante do registro de óbito, realidade essa que precisa ser alterada para o fim de possibilitar maior rentabilidade econômica às serventias responsáveis pela prática desses atos. Delineada essa realidade fática, prosseguem as razões iniciais, urge alterar a norma para o fim de providenciar novas normativas que estipulem dita cobrança.

Dita linha de pensamento não se escora completamente nos fatos, contudo.

Com efeito, é preciso registrar que, em parte dos atos mencionados, há possibilidade de ressarcimento das anotações e comunicações decorrentes de registro de óbito (ou de qualquer outro ato de registro gratuito).

Em pormenor, é este o quadro, jurídico e procedimental, a ser seguido para pleito de ressarcimento das atuações mencionadas nas razões iniciais.

Quanto ao ato de anotação de registro feito no próprio cartório (Tabela V, n.7, item III, do RCE), de há muito há a possibilidade de solicitar seu ressarcimento.

No particular procedimental, está ao dispor do delegatário campo virtual próprio junto à área restrita do portal do extrajudicial, que deve ser assim preenchido pelo delegatário: (a) "ato": averbação (de anotação) - Tabela V, n.7, item III, do RCE; "solicitante", na falta de melhor possibilidade: ente público; "requerente": ofício de onde provém o registro anotado (*in casu*, o próprio ofício responsável pela anotação); selo a ser indicado no sistema deve ser aquele apostado na certidão atualizada em que informada referida anotação (tal certidão deverá ser providenciada por ocasião da notação), e deverá ter sua série e número indicados no campo virtual denominado "n.º de selo (série-seq.)".

Quanto ao destino desse expediente (da certidão), de rigor assentar que ele deve ser ofertado à parte solicitante do registro; caso dita pessoa não tiver interesse no recebimento dessa peça (realidade conhecida desta Corregedoria), deverá o oficial arquivá-la em local próprio (físico ou virtual).

Por sua vez, no que concerne ao ato de anotação de registro realizado em outro cartório, realmente não há tal possibilidade, mas tal quadro decorre exclusivamente dos expressos rigores legais *in verbis*: É gratuito a anotação à margem do assento, efetuada em virtude de comunicação de outro oficial (Tabela V, n. 6, observação, grifo nosso).



Por isso, muito embora não se ignorem as críticas que eventualmente possam merecer dito dispositivo, impossível censurar o proceder deste Órgão, que, regido pela estrita legalidade, não poderia oferecer ao acionante senão a negativa de pagamento determinada em lei.

Quanto ao pedido para que seja alterado dita regra, a solução a ser dada é idêntica àquela adotada no item 2.1. da presente fundamentação, de forma que a modificação dos rigores literais buscada neste processado deve ser apreciada em processado próprio (autos virtuais n.º 0011730-23.2014.8.24.0600), que têm por objeto mesmo a revisão das cifras implicadas no regimento de Custas.

Por fim, quanto ao ato de comunicação, há também previsão legal para dito pagamento constante da Tabela V, n.7, item III, do RCE ("mediante comunicação a outro"), na forma do decidido nos autos virtuais 0010619-09.2011.8.24.0600.

Procedimentalmente, a solicitação da quitação desse ato deve ser pedida no sistema próprio de ressarcimento desta Corregedoria com o preenchimento destes campos: (a) "ato": averbação (mediante comunicação a outro) - Tabela V, n. 7, item III, do RCE; "solicitante", na falta de melhor possibilidade: ente público; "requerente": ofício que remete a comunicação (responsável pelo registro); o selo a ser indicado no sistema deve ser aquele que for utilizado na certidão do respectivo registro gratuito, e deverá ter sua série e número indicados no campo virtual denominado "Nº Selo Origem (XYZ12345 - Só para Averbação (mediante comunicação a outro))", sem que deva ser preenchido com informação alguma o campo virtual denominado "n.º de selo (série-seq.)".

Por isso, no ponto, é caso de conhecer parcialmente do pedido, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, devendo os autos, por cautela, rumar ao Setor de Informática para o fim de providenciar as mudanças necessárias no sistema de ressarcimento para que o entendimento ora consignado seja concretizado.

2.4. Da inexistência de ressarcimento pela prática dos atos decorrentes do Provimento n.º 16 do Conselho Nacional da Justiça - CNJ

No ponto, as razões iniciais estão fora de foco mais uma vez.

Isso porque, ao contrário do que asseveram as razões iniciais, há, sim, a possibilidade de ressarcimento dos atos de averbação formalizados na hipótese regrada pelo mencionado Provimento do CNJ.

De fato, a mencionada normativa foi secundada pelo Provimento n.º 19 do mesmo CNJ, a qual, dos termos de sua ementa, "assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão".



No ponto, cumpre destacar os rigores do art. 3º deste último Provimento, *in verbis*:

Nas unidades federativas em que existam normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no art. 1º e à expedição referida no art. 2º.

Seguindo dita normativa, após os devidos ajustes no sistema virtual de ressarcimento (deliberados nos autos virtuais n.º 001397-53.2012), esta Corregedoria fez expedir o Ofício-Circular n.º 303/2012, dando ampla publicidade às recomendações do Conselho Nacional relativas não apenas a essa espécie de gratuidade como ainda à possibilidade de ressarcimento dela consequente.

Com efeito, não há nenhum empecilho em requerer o ressarcimento do ato de averbação indicada na Tabela V, n. 6, do RCE ("retificação, averbação, restauração, ou cancelamento de registro, inclusive a certidão respectiva, sem direito a quaisquer outros emolumentos") no sistema virtual de ressarcimento (não é caso de praticar a averbação indicada no Item 7 da Tabela VII do RCE, como, parece, pretende a requerente) com as seguintes indicações: (a) "solicitante": previsão legal; (b) "requerente": o interessado na averbação (que assinou a declaração de pobreza) e pretende reconhecer o menor; (c) "lei": Provimento n.19/2012-CNJ, arts. 1.º e 2.º.

Portanto, a irrisignação trazida à baila não tem razão de ser, visto que esta Corregedoria, no que tange ao ressarcimento da referida atuação, está em exata consonância com as prescrições do Conselho Nacional de Justiça, possibilitando, desde outubro de 2012, regular e permanentemente a respectiva solicitação de ressarcimento.

Por isso, sem deixar de registrar que presumido o conhecimento da normativa por parte da associação autora, impossível dar provimento ao pedido no ponto.

3. Ante o exposto, opina este juiz:

A) não seja conhecido o pedido relativo à "equiparação" entre os valores do ato "averbação sem valor" formalizado pelo Registro Civil e pelo Registro de Imóveis;

B) não seja conhecido o pedido de revogação da Circular n.º 135/2014;

C) seja parcialmente conhecido o pedido alteração do sistema de ressarcimento para o fim de o permitir o ressarcimento de anotações e comunicações decorrentes do registro de óbito, e, na parte conhecida, seja-lhe negado provimento;

D) seja conhecido o pedido de regulamentação do pedido ressarcimento da atuação tomada pelo delegatário com base no Provimento 16 do CNJ, e, no mérito, seja-lhe negado provimento;

E) seja entranhada cópia da peça inicial (fls. 1/9) aos autos n.º 0011730-23.2014.8.24.0600, para que a comissão aí instituída deite atenções nos itens 2.1. e 2.3. do presente parecer ;



F) seja enviada cópia da mesma vestibular (fls. 1/9), do presente parecer e da decisão que vier a secundá-lo aos autos de n.º 2014.900093-0, em trâmite perante o Eg. Conselho da Magistratura.

G) sejam os autos remetidos ao Setor de Informática para que adeque o sistema virtual aos rigores contidos no item 2.3. do presente parecer.

H) uma vez realizadas as modificações virtuais, seja o presente parecer e a decisão que vier a secundá-lo levadas ao conhecimento dos oficiais responsáveis pelo registro civil (registradores civis e escrivães de paz) por meio de Circular a ser expedida;

I) seja intimada a acionante, após o que deverão ser os autos arquivados com as baixas de estilo.

Florianópolis (SC), 23 de setembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0011959-80.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Oficiais do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Escrivanias de Paz de SC - SIREDOC e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli, para o fim de, conhecendo parcialmente o pedido de providências, determinar:

a) traslade-se cópia da peça inicial (fls. 1/9) aos autos n.º 0011730-23.2014.8.24.0600, para que a comissão formada com a finalidade de desenvolver estudos para a revisão do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina deite atenções nos itens 2.1. e 2.3. do parecer retro;

b) remeta-se cópia da mesma vestibular (fls. 1/9), do parecer retro e da presente decisão aos autos de n.º 2014.900093-0, em trâmite perante o Eg. Conselho da Magistratura;

c) remetam-se os autos ao Setor de Informática desta Corregedoria-Geral da Justiça para que adeque o sistema virtual aos rigores contidos no item 2.3. do parecer retro, com máxima urgência;

d) cumpridas as determinações acima, expeça-se Circular, contendo cópia do parecer retro e da presente decisão, aos oficiais responsáveis pelo registro civil (registradores civis e escrivães de paz) para ciência;

e) intime-se a acionante, após o que deverão ser os autos arquivados com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 23 de setembro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**

Vice-Corregedor-Geral da Justiça